

vel e a boa qualidade d'esse mais importante elemento da subsistencia publica;

Considerando que, para essa concorrência industrial e commercial entre as 250 padarias ser verdadeiramente efficaz, garantindo os justos interesses do consumidor, se tornava indispensavel que as mesmas padarias se conservassem independentes entre si;

Considerando que, posteriormente á citada carta de lei, os beneficos intuitos do mencionado decreto com força de lei teem sido pertinazmente falseados pela constituição de uma poderosa companhia de panificação, que tem absorvido, até o presente, não menos de 250 padarias das 266 que existiam á data da promulgação do referido decreto;

Considerando que a absorção das 250 padarias, real-lisada na vigencia da lei actual pela alludida Companhia de Panificação, constitue um quasi monopolio de facto, o que é attentatorio dos fins e do espirito justo da lei;

Considerando que, para os fins e no espirito da lei vigente, se deve entender que o limite de 250 padarias é evidentemente para 250 emprezas independentes de panificação e que, a contar do momento em que qualquer numero d'essas padarias se associassem a fim de constituirem uma companhia ou empresa commum para a exploração da respectiva industria, essa nova empresa deveria ser considerada como uma unica padaria, para os effeitos da mesma lei, e cada uma das padarias associadas apenas como uma sua succursal, dando assim direito ao estabelecimento de novas padarias, desde que o numero das preexistentes ficasse, por essa forma, reduzido a menos de 250;

Considerando que, por se não ter attendido a esse criterio uma parte importante do publico consumidor se viu na necessidade de organizar numerosas cooperativas de panificação, o que não deixa de ter alguns inconvenientes para os redditos do Thesouro;

Considerando, por outro lado, que a panificação em Lisboa tem assumido progressivamente, desde 1901, com o aumento do seu capital e o desenvolvimento das suas installações, a proporção e caracter de grande industria, o que a preparou para a luta da livre concorrência, dispensando a tutela do Estado com as suas medidas restrictivas de protecção, que só podem justificar-se quando applicadas á pequena industria, mais ou menos caseira, em que prepondera o trabalho manual do operario ou do proletario sobre o capital e os meios mecanicos de produção;

Convindo dar satisfação aos justos clamores do publico e evitar a extrema concentração da industria de panificação, a fim de assegurar, pela livre concorrência, a boa qualidade e o preço modico do pão;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, faz saber que, em nome da Republica, se decreton, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E revogada a base 6.ª da carta de lei de 14 de julho de 1899, ficando, portanto, livre em todo o territorio da Republica Portuguesa a venda e fabrico de pão, nos termos das leis em vigor e que não sejam, por este decreto com força de lei, alteradas.

Art. 2.º E livre o estabelecimento de novas padarias nas cidades de Lisboa e Porto, ficando, comtudo, sujeitas ás disposições d'este decreto com força de lei e respectivo regulamento.

Art. 3.º Os donos das actuaes padarias e suas succursaes, quer de fabrico, quer de simples venda do respectivo pão, deverão requerer a substituição das competentes licenças dentro do prazo de tres meses, a contar da data da publicação d'este diploma.

Art. 4.º As padarias e os productos nellas fabricados serão sujeitos á fiscalização dos agentes dependentes do Ministerio do Fomento, nos termos que o regulamento preceituar.

Art. 5.º As licenças para estabelecimento de novas padarias e as licenças para laboração das mesmas e das actuaes serão requeridas ao Ministerio do Fomento e passadas pela Direcção Geral da Agricultura, depois de satisfeitas as prescrições regulamentares.

§ 1.º Os requerimentos de licença para estabelecimento de novas padarias serão acompanhados dos projectos das respectivas installações e suas plantas e alçados, os quaes deverão ser elaborados em conformidade com as prescrições regulamentares.

§ 2.º Os requerimentos de licença para laboração das actuaes e novas padarias deverão indicar o minimo da produção ou da venda diaria a que seja destinada cada padaria ou suas succursaes.

§ 3.º Não serão passadas as licenças a que se referem os paragraphos precedentes, sem que os respectivos requerimentos sejam informados pela Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, devendo esta informação versar sobre as condições technicas, hygienicas e de produção ou venda das padarias, ou suas succursaes, que se pretenda estabelecer ou pôr em laboração.

Art. 6.º A licença de que trata o artigo 5.º e seus paragraphos é por si só documento bastante para o estabelecimento de qualquer padaria, dispensando a licença da autoridade administrativa a que allude o artigo 1.º do decreto de 21 de outubro de 1863.

Art. 7.º O disposto neste decreto com força de lei é applicavel ás cooperativas de panificação, suas padarias e productos.

Art. 8.º É reduzido de 400 a 200 grammas o peso do pão superfino, de luxo, ou pequeno, a que se refere o n.º 1.º do artigo 134.º do regulamento de 22 de julho de 1905.

Art. 9.º O pão que for exposto á venda em padarias, depositos, mercearias, tabernas e quaesquer outros locais, não sendo pão de luxo, isto é, do peso maximo de 200

grammas, será dos typos de 500 e 1.000 grammas, com as marcas a que se refere o § 2.º do artigo 141.º do regulamento de 22 de julho de 1905, exercendo-se rigorosa fiscalização sobre as faltas de peso.

Art. 10.º Alem das penalidades estabelecidas no decreto de 22 de julho de 1905, relativo ao Fomento Commercial de Productos Agricolas, será applicada aos donos das padarias a pena de suspensão de laboração por um ou mais meses da primeira vez, até um ou mais annos nas reincidencias, para os casos e nos termos que o regulamento determinar.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 27 de maio de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na tabella da distribuição da despesa ordinaria do Ministerio do Fomento inscrever-se-ha o seguinte:

ARTIGO 49-A

Junta do Crédito Agrícola

(Artigos 54.º e 68.º do decreto com força de lei de 1 de março de 1911)

1 Presidente — ajudas de custo, tres meses a 30\$000 réis.....	90\$000
1 Inspector — ajudas de custo, tres meses a 125\$000 réis.....	375\$000
1 Secretario — ajudas de custo, tres meses a 100\$000 réis.....	300\$000
1 Guarda-livros — vencimento, dois meses a 75\$000 réis.....	150\$000
2 Escrivarios — vencimentos a 25\$000 réis, tres meses.....	150\$000
1 Continuo — vencimento (a)	—
	1:065\$000

(a) Pertence ao quadro da Secretaria d'este Ministerio.

Art. 2.º A importancia de 1:065\$000 réis descrita no artigo 1.º, considera-se transferida das disponibilidades existentes na dotação geral do artigo 47.º da mencionada tabella orçamental.

Art. 3.º As importancias de ajudas de custo e subsidios de marcha liquidadas a favor dos agronomos districtaes e intendentes de pecuaria que desempenharem as funções de delegados da Junta, abonar-se-hão, no corrente anno economico, pelas disponibilidades do artigo 57.º, com classificação respectivamente nas secções 1.ª e 10.ª da referida tabella.

Art. 4.º O expediente e outras despesas da Junta, sairão da verba consignada no artigo 92.º ao pagamento de expediente e outras despesas da Secretaria, Direcções Geraes, etc., do Ministerio do Fomento.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

Repartição dos serviços de Instrução agrícola

Trata este diploma da organização do ensino agrícola nos graus que não foram considerados nos decretos com força de lei de 12 de abril e 1 de maio de 1911, e, além d'isso, dos serviços de investigação agronomica, fundados em estações agrarias, como centros regionaes dos serviços agricolas externos; e como esta circunstancia implica com a organização actual dos quadros e com a distribuição de funções do pessoal, necessario se tornava remodelar desde já estes dois pontos tal como estão definidos na legislação vigente. Urgia esta remodelação, como se deprehende da comparação entre as duas formas de funcionamento dos serviços agricolas, mas não se foi mais longe: a reorganização total da Direcção Geral da Agricultura, que tem de se fazer, virá opportunamente, para continuar a obra de descentralização agora iniciada e para corresponder á nova orientação dos serviços agricolas.

Compreende, pois, este diploma duas partes: a primeira refere-se ao ensino, a segunda ás estações agrarias. Em algumas bases se trata, como era indispensavel, da questão do pessoal, e de disposições transitorias.

Ensino

No relatorio que precede o decreto, com força de lei, de 12 de abril proximo, já se allude aos diversos graus de ensino agrícola, que convem considerar, e aos seus fins;

d'esses graus apenas dois — o superior e o medio — actualmente existem. Por este diploma criam-se outras graduações, de modo a preencher a lacuna que vae da instrução media á ignorancia da criança do campo e á falta de noções, fundamentaes e mesmo de habilitações profissionais do trabalhador rural. Sem estes termos intermedios, a alta instrução e mesmo a secundaria embotam os seus effeitos de encontro a massa inerte. Cada um d'estes graus de ensino tem a sua orientação especial, porque cada um visa um determinado fim e incide sobre pontos de reacção muito diversa. Um fim commum teem comtudo — a formação de individuos aptos a viverem dos seus recursos phisicos, intellectuaes e moraes no meio social contemporaneo.

Consideremos primeiro o ensino profissional medio. Actualmente este ramo de ensino é ministrado, sob duas denominações, na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra e na Escola de regentes agricolas «Moraes Soares» em Santarem. Os cursos differem no seu desenvolvimento mais que na sua orientação, de modo que os diplomados são quasi sempre concorrentes na vida pratica, chamando-se os primeiros *agricultores* e os segundos *regentes agricolas*, mesmo no concurso a cargos officiaes.

O ensino profissional especial nunca se realizou, e o mesmo succede com o ensino primario rural.

São estes os graus de ensino considerados na organização vigente, de 24 de dezembro de 1901. Ha evidentemente saltos nas graduações aqui apontadas, assim como o methodo de ensino no unico ramo professado — o medio — differre bastante do que se tenta praticar na organização agora decretada.

A orientação pedagogica moderna, absolutamente fundada na psychologia scientifica, deitou por terra os methodos educativos até ha pouco em voga e ainda, infelizmente, muito em uso. É claro que nada se faz repentinamente, mas é necessario irmos evoluçionando para a perfeição possivel. Poucos meios se prestam tanto á verdadeira educação como o meio rural; as escolas novas teem-se estabelecido todas nestas condições; assim a escola agricola presta-se á pratica de uma educação racional, porque a vida hygienica, o contacto continuo com a natureza, o exercicio phisico e, portanto, a ausencia de sedentariedade dos alumnos, a necessidade de aprender a sciencia do meio em que o homem vive, quer phisico quer social, constituem optimos elementos educativos.

Tenta-se nestas bases, dar uma orientação, no sentido citado, ao ensino nas escolas nacionaes de agricultura, que devem fugir ao fim de fornecer unicamente aspirantes ao funcionalismo, mas, pelo contrario, criar individuos de iniciativa, capazes de se governarem e de produzirem, e só secundariamente prepará-los para as situações formadas. Representa isto uma tentativa no nosso meio, com respeito a este grau de instrução, mas torna-se urgente mudar de rumo na preparação, para a vida, dos nossos filhos, para num futuro, que é preciso aproximar o mais possivel, o país poder viver á custa dos seus esforços, que são os menos precarios de todos aquelles com que podemos contar.

Muito depende tal methodo de ensino do professorado d'elle incumbido; o professor tem de ser um homem completo em toda a extensão do termo, porque não só deve instruir pela palavra como actuar no alumno pelo exemplo, vive com os alumnos na escola não para os vigiar mas para os educar, deve ter um conjunto de conhecimentos e de aptidões que lhe deem a clareza e precisão do ensino, a energia e destreza do corpo, a sciencia pratica da vida. Deve possuir aquillo que precisa transmittir.

Tudo isto se alcançará, esperamos, porque num meio adequado á educação, o convívio estimula, a esperança do resultado mantem o esforço, a convicção da verdade que cultivamos torna-nos apostolos ferventes, a alegria de termos utilidade dispõe-nos bem o espirito para o progredimento do trabalho.

Não nos seria possivel criar por enquanto mais escolas com este ensino porque certamente os meios faltarão; mas o exemplo d'esta, durante algum tempo, fornecer-nos-ha meios de fundar outras.

Da enunciação das bases se deduz claramente o methodo adoptado.

Uma das caracteristicas da distribuição das disciplinas é a continuidade, através uma grande parte do curso, das que constituem a preparação geral, attendendo a que ha estudos que teem para todo o homem cultivado uma importancia vital, e que além d'isso a criança, desde o começo da sua educação, vae conhecendo, do extremamente simples para o mais complicado, todos os phenomenos que o rodeiam e a sua explicação. Para as linguas vivas, cujo estudo reveste um caracter utilitario, visto que o conhecimento pratico das linguas representa hoje um instrumento de alto valor na vida, segue-se a mesma continuidade, porque mesmo que ellas deixem de figurar, desde uma certa altura, como fazendo parte integrante do quadro de disciplinas, os professores d'ellas encarregados, no seu convívio continuado com os alumnos, dão-lhe constantemente a pratica da respectiva lingua, da linguagem corrente que é exactamente a mais necessaria sob o ponto de vista que consideramos.

Por este mesmo motivo se chama para ensinar a lingua franceza e inglesa um francês e um inglês.

Introduz-se no curso o ensino da sociologia: parecem-nos indispensavel o estudo d'esta sciencia para os fins que temos em vista conseguir. Compreenderá a geographia e a historia, o estudo do meio social em toda a sua evolução, caracterizando-se assim as diversas civilizações e achando-se a justificação da sequencia dos diversos periodos historicos sob o ponto de vista economico e social, che-